



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06, 08, 1996
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

404

Processo nº 10980.004621/95-55

Sessão de 07 de dezembro de 1995 **ACÓRDÃO Nº 201-70.084**

Recurso nº : 00371

Recorrente : DRF CURITIBA - PR

Recorrida : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

IPI - RECURSO DE OFÍCIO. RESSARCIMENTO. Cumpridas as exigências formais relativas ao ressarcimento de crédito pleiteado e verificada a legitimidade deste, é de se manter a decisão recorrida. Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela **DRF DE CURITIBA - PR.**

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 1995

[Assinatura]
LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES - PRESIDENTE

[Assinatura]
ROGERIO GUSTAVO DREYER - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho e Jorge Olmiro Lock Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

405

Processo n°: 10980.004621/95-55

Recurso n°: 00371

Acórdão n°:201-70.084

Recorrente: DRF em CURITIBA - PR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR, relativo a ressarcimento de crédito de IPI com base nos Decretos-Leis n°s 1.662/79 e 1.682/79 e Lei 8.673/93, bem como fundado na Lei n° 8.402/92. De fls 17 e 18, informação fiscal, dando conta da legitimidade dos créditos escriturados.

Com base em tal informação, a autoridade monocrática deferiu o ressarcimento.

Desta decisão, recorreu de ofício a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.004621/95-55

Acórdão nº 201-70.084

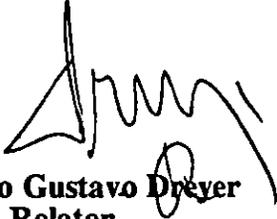
VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Em vista do que do processo consta, e face a verificação quanto à legitimidade dos créditos e do direito ao ressarcimento, espelhadas na informação fiscal de fls. 17 e 18, adotada pelo julgador de primeiro grau, entendo legítimo o ressarcimento deferido, nos termos da decisão prolatada.

Nestes termos, mantenho a decisão recorrida, e voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 1995


Rogério Gustavo Dreyer
Relator